



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.0002382019-82

Reg. Col. nº 1665/19

Acusados: Unick Sociedade de Investimentos Ltda.
Leidimar Bernardo Lopes
Alberi Pinheiro Lopes
Fernando Marques Lusvarghi

Assunto: Apurar responsabilidades pela emissão e distribuição públicas de valores mobiliários, em infração ao que dispõem os artigos 16, I, e 19 da Lei nº 6.385/76.

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

VOTO

I. Objeto e Origem

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SMI em face dos Acusados para apurar a suposta emissão e distribuição públicas de valores mobiliários sem autorização da CVM, em infração ao que dispõem os artigos 16, I², e 19³ da Lei nº 6.385/76.
2. O presente PAS originou-se do Processo Administrativo CVM, instaurado pela SOI⁴ para apurar denúncias de investidores sobre as atividades desenvolvidas pela Unick, seus sócios e seu diretor jurídico relacionadas à suposta irregularidade na emissão e distribuição de valores mobiliários sem autorização da CVM.

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no Relatório.

² “Art. 16. *Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I)*”.

³ “Art. 19. *Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão*”.

⁴ Inicialmente, por entender que o processo se tratava de oferta e distribuição de investimentos que se enquadram na definição de contratos derivativos (mercado Forex - inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385/76), entre outras modalidades de investimento, como, por exemplo, moedas virtuais para clientes residentes no Brasil e por agentes não registrados na CVM, os autos foram enviados à SMI.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. Após diligências iniciais, a CVM editou, em 21.03.2018, o Ato Declaratório CVM nº 16.169, determinando a cessação das atividades irregulares da Unick e dos demais Acusados.

4. Desde o recebimento da primeira denúncia até outubro de 2020, a CVM recebeu mais de 390 (trezentos e noventa) requerimentos⁵ sobre oportunidades de investimentos oferecidas pela Unick, os quais foram enviados por investidores e interessados de diversos locais do Brasil. Além desses questionamentos, a CVM também recebeu ofícios de autoridades policiais solicitando esclarecimentos sobre eventuais procedimentos instaurados contra a Unick, com o objetivo de subsidiar seus próprios procedimentos investigativos.

5. Em decorrência dos fatos apurados no Processo Administrativo CVM, a SMI concluiu que havia irregularidades na atuação dos Acusados e decidiu pela instauração de processo administrativo sancionador⁶.

6. Analisarei primeiro a preliminar suscitada pelas defesas e, em seguida, apreciarei as imputações de distribuição e oferta públicas irregulares de valores mobiliários.

II. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA ACUSAÇÃO

7. Os Acusados Unick, Leidimar Lopes e Alberi Lopes suscitam preliminar de inépcia do Termo de Acusação por suposta ausência de (a) elementos de autoria e materialidade das infrações e (b) individualização das condutas entre os Acusados. Como fundamento, as defesas alegam, em resumo, que a Acusação não realizou uma investigação profunda e diligente que pudesse identificar elementos comprobatórios suficientes, tampouco identificou quais valores mobiliários foram oferecidos pela Unick e que originaram a imputação das infrações.

8. Adicionalmente, os Acusados alegam a incompetência da CVM para fiscalizar as atividades desenvolvidas pela Unick, sob o argumento de que os investimentos no mercado de Forex não podem ser caracterizados como valores mobiliários e, portanto, não estão sujeitos à supervisão da CVM.

9. Tais alegações não merecem ser acolhidas.

⁵ Tais requerimentos consistem em consultas, denúncias, reclamações e sugestões recebidas pelo SAC da CVM.

⁶ Conforme o Termo de Encerramento de Processo (doc. SEI 0936292).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

10. Embora o Termo de Acusação seja conciso, pode-se lá encontrar todos os elementos de autoria e materialidade das infrações, bem como as razões pelas quais a SMI entendeu que tais elementos eram suficientes para a abertura do presente PAS e a lavratura do Termo de Acusação. A meu ver, tais argumentos estão descritos, principalmente, nos itens 6, 7, 8, 9, 13, 16, 23, 24, 32, 33 e 40⁷.

11. O parecer⁸ da PFE/CVM corrobora esse entendimento, ao concluir que a Acusação observou os requisitos previstos nos artigos 6º e 9º da Deliberação CVM nº 538/2008, então vigente, dentre os quais incluem-se “(a) a narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; (b) a análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; e (c) os dispositivos legais ou regulamentares infringidos” (grifei).

12. A este respeito, destaco, ainda, que não houve qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pelos Acusados, os quais puderam impugnar cada uma das infrações e responder a cada um dos apontamentos da Acusação. Quanto à suficiência dos elementos de prova para respaldar uma condenação, trata-se de exame a ser feito quando da análise de mérito.

13. Em relação à caracterização de oferta de valor mobiliário pela Unick, também entendo que a Acusação é clara ao imputar a responsabilização dos Acusados pela realização de oferta pública irregular de contratos de investimento coletivo, valor mobiliário previsto no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76.

14. Por fim, no que diz respeito à alegada incompetência da CVM sobre o mercado de Forex, reitero que, embora o Forex não seja instrumento permitido no Brasil, os

⁷ Além disso, importante mencionar que, em resposta ao Pedido de Reconsideração protocolado por Fernando Lusvarghi, a PFE/CVM teve a oportunidade de se manifestar sobre a alegação de ausência de individualização das condutas entre os Acusados. Neste parecer, a PFE/CVM concluiu que “o controle de legalidade, bem como a análise da juridicidade da peça acusatória já foi oportunamente realizado por esta PFE/CVM, com destaque para o PARECER n. 00076/2019/GJU - 4/ PFE-CVM/PGF/AGU, que procedeu à análise do Termo de Acusação, à luz dos requisitos constantes na Deliberação CVM 538/2009, vigente à época, culminando na imputação individualizada de responsabilidade ao ora requerente pela emissão e distribuição públicas de valores mobiliários sem autorização da CVM, em infração ao que dispõem os artigos 16, I, e 19, caput, da Lei 6.385. (...) Cumpre, ainda, acrescer que o item 36 do Termo de Acusação trata especificamente da participação FERNANDO MARQUES LUSVARGHI nas irregularidades praticadas, com a clara descrição da conduta praticada” (doc. SEI 0974068).

Na mesma direção, em reunião realizada em 14.07.2020, o Colegiado da CVM decidiu pelo não conhecimento do recurso interposto por Fernando Lusvarghi.

⁸ Doc. SEI 0740813.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

contratos negociados em tal mercado, ainda que no exterior, mas oferecidos no Brasil, são considerados derivativos e, portanto, consistem em valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385/76⁹.

15. Portanto, rejeito as preliminares de inépcia do Termo de Acusação pela suposta ausência de elementos comprobatórios da Acusação e incompetência da CVM.

16. Passo, então, à análise do mérito.

III. MÉRITO

17. A Acusação propôs a responsabilização dos Acusados pela distribuição irregular de contratos derivativos e oferta pública irregular de contratos de investimento coletivo, em infração ao que dispõem os artigos 16, I e 19, da Lei nº 6.385/76, respectivamente.

18. Como se verá a seguir, as condutas dos Acusados estão interligadas e foram praticadas simultaneamente. No entanto, para melhor organização deste voto, tratarei de cada uma das infrações separadamente.

Distribuição Irregular de Valores Mobiliários (art. 16, I, da Lei nº 6.385/76)

19. Conforme descrito no Relatório, os Acusados alimentavam *websites* e redes sociais com publicidade e anúncios sobre oportunidades de investimentos oferecidas pela Unick. Tais oportunidades consistiam, principalmente, no oferecimento de (a) investimentos no mercado de Forex, por meio do qual os investidores entregavam recursos para Unick, acreditando que estariam adquirindo valores mobiliários em troca de rentabilidades elevadas, (b) “pacotes de participação” (também vendidos como tickets, em diferentes níveis de participação, tais como os planos *start*, *prime*, *plus* etc.), cuja rentabilidade chegaria a 3% ao dia¹⁰, e (c) apostas em jogos esportivos. Além de tais produtos, a Unick também oferecia bônus e premiações para investidores em decorrência

⁹ Nessa direção, o voto do Diretor Gustavo Gonzalez: “As operações no chamado mercado de Forex têm como característica a expectativa de variação do valor de troca entre duas moedas. Por tal motivo, os contratos de Forex sem liquidação por meio de entrega física de moeda são considerados como contratos derivativos, estando, por conseguinte, sujeitos à supervisão da CVM” (PAS CVM nº 19957.007994/2018-51, j. em 09.06.2020).

¹⁰ O investimento em tais pacotes ou tickets consistiam no pagamento de determinado valor à Unick, pela aquisição de tais títulos, que teriam determinada rentabilidade diária ou mensal, a depender do tipo de pacote escolhido.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

da indicação de outros investidores, cujos valores poderiam variar conforme o número de pessoas indicadas e os aportes investidos.

20. Embora as atividades da Unick e dos Acusados tenham se diversificado ao longo do tempo, de acordo com os autos, a principal atividade da Unick consistia, em um primeiro momento, no oferecimento de oportunidades de investimentos no mercado de *Foreign Exchange* (“Forex”)¹¹.

21. As operações no mercado de Forex¹² consistem na negociação de contratos baseados em diferentes pares de moedas, cuja valorização ou desvalorização está atrelada à relação entre as respectivas cotações desses ativos. Tais contratos são considerados derivativos e, portanto, consistem em valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385/76¹³.

22. No que diz respeito à distribuição de valores mobiliários, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei, tal atividade está restrita a entidades previamente autorizadas pela

¹¹ Conforme apurado na investigação conduzida pela SMI, o *website* da Unick reportava, entre outras, as seguintes informações:

“Forex – ou FX, como também é chamado, é uma abreviação para foreign exchange market, que significa moeda estrangeira. (...) Ou seja, você negocia moeda em pares, onde você especula que o valor de uma das moedas vai subir ou vai cair em relação a [sic] segunda moeda. Com uma equipe altamente capacitada alcançamos lucros satisfatório diariamente, garantindo assim maior segurança para nossos parceiros” (grifei) (Doc. SEI 0446233).

“Nós atuamos no mercado de Forex e opções binárias, liderando as tendências [sic] e atendendo com excelência seus afiliados. Conta com o conhecimento de profissionais experientes, que operam diariamente, objetivando os investimentos com uma leitura ampla e precisa, garantindo excelentes resultados diários” (grifei) (Doc. SEI 0446250).

“É um mercado que trabalha em contínuo, 24 horas por dia, entre as 22h00 GTM de Domingo e as 22 GTM de Sexta. Assim permite um maior volume e mais tempo para realização de operações o que aumenta o volume global e ajuda a que se consiga ter mais operações, e logo mais lucro. Mas isso tudo é muito técnico para muitas pessoas, pois qualquer erro de calculo [sic] poderia botar tudo a perder. Por isso nós da UNICK, possuímos uma equipe de profissionais especializados em FOREX operando diariamente” (grifei) (Doc. SEI 0451259).

“A UNICK está devidamente regulamentada para atuar no Mercado Financeiro? Sim, a UNICK é uma empresa totalmente regulamentada, além de devidamente constituída, possui conta investimento junto a instituições financeiras internacionais, onde investe seu capital próprio em operações” (grifei) (Doc. SEI 0636077).

¹² Ofertas de investimentos no mercado de Forex já foram objeto de três outros PAS julgados pelo Colegiado da CVM. Nos dois casos mais antigos (PAS CVM nº SP2007/0120, j. em 04.08.2009 e PAS CVM nº SP2007/111, j. em 11.11.2014), os acusados foram condenados por terem captado investidores e realizado investimentos no exterior com valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 16, III, da Lei nº 6.385/76. No caso mais recente (PAS CVM nº SEI 19957.007994/2018-51, j. em 09.06.2020), os acusados foram condenados porque os contratos de investimento coletivo foram caracterizados como valores mobiliários ofertados publicamente sem registro perante a CVM, em infração ao art. 19, §1º, da Lei nº 6.385/76, cuja infração é similar à discutida no presente PAS.

¹³ Conforme o art. 2º, VIII, da mesma Lei.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

CVM. Além de atuarem como elo entre os potenciais investidores e os emissores, os distribuidores assumem, em regra e em contrapartida ao recebimento de comissões, os riscos do eventual insucesso da colocação pública dos valores mobiliários emitidos¹⁴⁻¹⁵.

23. No caso em apreço, não há dúvidas quanto a que os Acusados atuavam como distribuidores de valores mobiliários ao realizarem atividades de captação de recursos de investidores para os contratos derivativos distribuídos pela Unick sem a necessária autorização prévia da CVM.

24. A atuação dos Acusados se dava, principalmente, por meio da internet e por meio do chamado “marketing de rede”¹⁶. Assim, os investidores eram atraídos por propagandas divulgadas em *websites* e em redes sociais, bem como por indicações de outros investidores, os quais, segundo a proposta oferecida pelos Acusados, deveriam ser remunerados conforme o número de pessoas indicadas e os aportes investidos¹⁷.

25. Nos termos das denúncias e de documentos juntados aos autos, o investimento era realizado mediante o aporte de dinheiro, por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, na conta corrente de diferentes pessoas naturais e jurídicas. Como forma de aparentar regularidade e profissionalização de suas atividades, a Unick disponibilizava, por meio de *login* e senha individuais, o acesso a uma plataforma *online*, que permitia aos investidores o acompanhamento dos aportes e saques realizados.

26. De acordo com as propagandas veiculadas pela Unick, os recursos captados seriam destinados ao mercado de Forex e aos demais investimentos, cujas aplicações ocorreriam, inclusive, por meio de instituições financeiras internacionais. Nos termos dos autos, os Acusados afirmavam que a Unick possuía parcerias com a *Bloomberg* e estava

¹⁴ Nesse sentido, “a função econômica fundamental do underwriter é a de servir como um elo de aproximação entre a empresa que emite publicamente os títulos e os investidores, prestando assessoria à companhia emissora em todas as etapas do lançamento ao público de seus valores mobiliários” (Eizirik, Nelson; Gaal, Ariádna B.; Parente, Flávia; Henriques, Marcus de Freitas. Mercado de Capitais – Regime Jurídico – Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pág. 165).

¹⁵ Nessa linha, como bem colocado pela então Diretora Luciana Dias, no julgamento do PAS CVM nº SP2007/111, j. em 11.11.2014: “A exigência de autorização da CVM para o desempenho de atividades de intermediação é um dos pilares que asseguram a regularidade e a segurança das operações realizadas no mercado de valores mobiliários, em especial, no que diz respeito à proteção do investidor. Os intermediários correspondem a importantes gatekeepers, cuja função compreende a garantia de que os investimentos serão realizados de acordo com os procedimentos autorizados pela regulamentação em vigor, que os direitos dos investidores serão observados e que determinadas informações serão efetivamente prestadas aos investidores”.

¹⁶ À época dos fatos, o endereço do *website* era o seguinte: <https://unick.forex/pt/>.

¹⁷ De acordo com denúncias, o grupo Unick também organizava reuniões e eventos em diversas cidades do Brasil para apresentar os produtos oferecidos pela Unick e captar novos investidores (doc. SEI 0756768).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

autorizada a funcionar por órgãos regulatórios internacionais, como o Financial Conduct Authority (FCA).

27. Como retorno do investimento, os Acusados prometiam o pagamento de rentabilidades altíssimas para o investidor, sob o fundamento de que possuíam uma equipe altamente especializada no assunto. As promessas iniciais eram de rentabilidade sobre operações diárias de 1,5% a 3% ou “*lucros da ordem de 30%*”¹⁸.

28. Ademais, os Acusados asseguravam que não havia riscos inerentes ao investimento¹⁹, tendo em vista que os aportes realizados pelos investidores eram integralmente garantidos pela sociedade S.A. Capital, cujo único sócio era Fernando Lusvarghi. Nos termos das denúncias, no momento do aporte financeiro, a Unick apresentava aos investidores o “Contrato de Garantia Real com Opção de Compra e Venda de Imóvel”, o qual funcionava como um instrumento de outorga de garantia real sobre determinados lotes urbanos localizados em Brasília²⁰⁻²¹, sendo possível a sua excussão na hipótese de eventuais prejuízos pelos investidores, mas cujas existência e titularidade nunca foram comprovadas pela Unick ou pela S.A. Capital.

29. O arranjo descrito acima é comprovado pelas diversas denúncias recebidas pela CVM cujos relatos indicam que os Acusados captavam poupança popular para investimento em valores mobiliários. Para melhor referência, transcrevo algumas das denúncias recebidas e respondidas pela CVM:

“A Unick forex, Leidimar bernardo lopes, ainda está em funcionamento, nos endereços que dizem que operam, e captando novos investidores com os mesmos pacotes de investimentos, diz ter cede [sic] em Novo Amburgo - RS com empresa que diz ser solidificada em mercado forex e trader de moedas virtuais” (grifei)²².

Olá. Trata-se de uma denuncia [sic] em favor da empresa cujo usa o nome de UNICK. Os representantes dela tem usado os aplicativos de mensagens para vender. Eles oferecem ganhos reais fixos dizendo que operam no mercado de cripto moedas como bitcoin. Eles oferecem garantias através de fundos internacionais. Dizem operar nos

¹⁸ Doc. SEI 1049717.

¹⁹ Doc. SEI 0709239.

²⁰ Doc. SEI 0398957.

²¹ Cf. o website da S.A. Capital: “A S.A CAPITAL garante 100% das obrigações assumidas pela UNICK perante seus clientes. A garantia real é composta por lotes ubanos [sic] do loteamento Eldorado de Brasília, com uma área total de 20.715.200 m², devidamente registrado [sic] no Cartório de Registro de Imóveis de Cristalina/GO matrícula nº1852” (doc. SEI. 0711616).

²² Doc. SEI 0709142.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mercados internacionais e dizem não precisar de autorizações dos órgãos nacionais pois não operam com produtos brasileiros. Eles possuem um flyer aonde tem uma tabela que demonstra o que o cliente investe e os rendimentos que eles terão. Se vocês acessarem o site deles e forem no link FAQ, lá eles explicam várias coisas sobre pagamentos, saques, "tickets". Talvez não se trata de um golpe "estelionato", mas penso que estão trabalhando ilegalmente fora dos padrões e exigências exigidos por lei e segurança dos investidores. Caso queiram, podem me adicionar ao WhatsApp aonde eu posso passar todo o material que eles me enviara [sic] para que vocês possam saber. Não consegui carregar por aqui" (grifei)²³.

*"Chegou até mim uma proposta para investimento através da empresa UNICK BUSINESSES & INVESTMENTS CORP. No entanto ao pesquisar a empresa há diversas notícias de pirâmides fraudulentas e que também haveria processo aberto da CVM contra essa empresa por fraude. O contrato é assinado por Leidimar B. Lopes e como garantidor Fernando Marques Iusvarghi. Preciso saber se é uma empresa correta ou se há realmente processo da CVM. Desde já agradeço" (grifei)*²⁴.

*"Conheci uma empresa que está se dizendo participante do Mercado FOREX, e queria saber se ela está devidamente regulamentada. o link para o site é: office.unick.forex. CNPJ: 19.047.764/0001-60" (grifei)*²⁵.

*"Olá, gostaria de saber a respeito da empresa Unick. Verifiquei que a CVM publicou um alerta sobre atuação irregular da empresa mas um amigo recebeu uma proposta de investimento em forex através dessa empresa, então ela permanece atuando. A situação dela ja foi regularizada? Eles possuem esse site: https://unick.forex/pt/ Além disso, no site eles publicaram uma noticia [sic] informando que a CVM legalizou Criptomoedas e que agora fundos de investimento estão autorizados a gerenciar. Gostaria de saber se é verdade" (grifei)*²⁶.

"Outra coisa CVM que quero deixar bem claro eles estão atuando no Brasil ainda com captação ilegal de clientes e também com o Mercado Forex que é proibido no Brasil. Outra coisa vou deixar o anexo também dos meus extratos que foram relatados em plataforma o primeiro de janeiro não caiu em minha conta bancária e não souberam me explicar o que aconteceu e nem me dar notícias sobre o valor quer era para cair em

²³ Doc. SEI 0709146.

²⁴ Doc. SEI 0709147.

²⁵ Doc. SEI 0709153.

²⁶ Doc. SEI 0709159.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

minha conta bancária em JAN com prazo de 18 dias acima do permitido. Por exemplo como mostra em relatório o que eu deveria receber era R\$14.000,00 devido ao investimento de R\$6.998,90. Fora isso só recebi R\$11.873,40 que no caso não é nem a 200% de lucro. E sim 169,62%. E ainda provo que eles garantem rentabilidade por outros investidores da "unick" através do "whatsapp", "facebook" e "landpages" e outros meios de comunicação de formato ilícito gerando boleto de pagamentos com diferentes logos tornando os investidores como captadores de valores mobiliários” (grifei)²⁷.

30. Ademais, a investigação conduzida pela SMI também apurou a existência de diversos vídeos postados no Youtube²⁸, com divulgações e propagandas sobre as oportunidades de investimentos oferecidas pela Unick e em muitos dos quais há a participação de Leidimar Lopes e Fernando Lusvarghi como os representantes da Unick.

31. Portanto, considerando o arranjo descrito acima, concluo que a atividade de distribuição pública irregular era caracterizada (a) pela captação de investidores, de forma indiscriminada, por meio da internet e do “marketing de rede” e (b) pelo oferecimento de valores mobiliários ao público em geral, cujo investimento era integralmente garantido pela S.A. Capital.

32. No presente caso, todos os Acusados desenvolviam, pelo menos, uma das atividades acima. Os autos comprovam que a Unick oferecia as oportunidades de investimentos no mercado de Forex e recebia os aportes dos investidores. Nesse sentido, há cópias de contratos assinados com a Unick, enviados em denúncias por investidores²⁹, bem como comprovantes de pagamentos para a conta corrente da sociedade³⁰. Além disso, a Acusada também contribuía para a disseminação das informações sobre os investimentos feitos no esquema, na medida em que suas redes sociais e seu *website* divulgavam as oportunidades de investimentos³¹.

33. Leidimar Lopes e Alberi Lopes, por sua vez, eram os principais captadores de investimentos, sendo também responsáveis pela disseminação de informações. De acordo com os documentos juntados aos autos, os Acusados são citados em diversas denúncias³² como os responsáveis pela captação de investidores e, em conjunto com Fernando

²⁷ Doc. SEI 0816127.

²⁸ Doc. SEI 0711616.

²⁹ Doc. SEI 0398957.

³⁰ Doc. SEI 0866068.

³¹ Docs. SEI 0668451, 0711616, 0398957.

³² Docs. SEI 0711616, 0709013, 0398957, 0709147.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Lusvarghi, são os personagens principais em vídeos do Youtube e redes sociais para a disseminação das informações sobre os investimentos oferecidos pela Unick³³.

34. Além disso, de acordo com informações da inscrição da Unick perante CNPJ, Alberi Lopes³⁴ e Leidimar Lopes são os únicos sócios da Unick, sendo que Leidimar Lopes constava como CEO e responsável pela sociedade para fins da inscrição no cadastro de contribuintes.

35. Em suas defesas, os Acusados Unick, Leidimar Lopes e Alberi Lopes alegaram, em resumo, (a) que jamais atuaram como distribuidores de valores mobiliários, atividade exclusiva de entidades autorizadas pela CVM, (b) que a Unick desenvolve, exclusivamente, atividades relacionadas à “*venda de material educacional e o marketing de multinível aos seus clientes*”³⁵; e (c) a falta de competência da CVM, tendo em vista que o Juízo da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro decidiu pela incompetência do Juízo e o envio dos autos às Varas Criminais do Estado do Rio Grande do Sul em razão da ausência de “*elementos que evidenciem a prática de atos delituoso contra o sistema financeiro nacional*”³⁶.

36. Essas alegações não me parecem convincentes.

37. Conforme descrito no Relatório, após a edição da *stop order*, em 21.03.2018, a Unick realizou modificações em seu *website* com o objetivo de aparentar que o oferecimento dos produtos previstos em sua plataforma consistia em uma atividade regular³⁷. No entanto, mesmo após esta data, a CVM recebeu mais de 250 (duzentas e cinquenta) denúncias de diversos locais do Brasil sobre as oportunidades de investimentos oferecidas pela Unick e mais de 3 (três) ofícios de autoridades policiais solicitando esclarecimentos sobre eventuais procedimentos instaurados contra a Unick, com o objetivo de subsidiar procedimentos investigativos³⁸.

³³ Docs. SEI 0709213 e 0398957.

³⁴ Inicialmente, conforme apurado pela investigação conduzida pela SMI, o esquema de captação e distribuição de valores mobiliários era realizado somente em nome de Alberi Lopes, por meio da Alberi Pinheiro Lopes -EPP, empresário individual.

³⁵ §58 do doc. SEI 0815168 e §88 do doc. SEI 0820106.

³⁶ Doc. SEI 0815168.

³⁷ Após a edição da *stop order*, o *website* da Unick passou a reportar que as atividades desenvolvidas pela Unick consistiam na venda de material informacional e educacional sobre o mercado de Forex e em marketing multinível para os seus clientes.

³⁸ Em 2019, o esquema montado pela Unick Forex foi alvo da Operação Lamanai da Polícia Federal, que contava com mais de 65 mandados de busca e apreensão e dez de prisão temporária em diversas cidades do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

38. Além de tais evidências, há volume expressivo de reclamações contra os Acusados no site Reclame Aqui, sendo a maioria após a edição da *stop order*, cujos relatos indicam que os Acusados perpetuaram atividade que já havia sido considerada irregular por esta Autarquia.

39. Ainda, é importante mencionar que não há nos autos quaisquer evidências que sustentem a alegação de que a Unick desenvolvia atividades relacionadas ao fornecimento de material educacional sobre o mercado de Forex. O que se colhe das denúncias e reclamações não são relatos de erros ou irregularidades relativas ao fornecimento de material informacional ou à prestação de serviços educacionais sobre o mercado de Forex, mas de insatisfação dos investidores, que acreditavam que os recursos que aportaram seriam destinados ao investimento no mercado de Forex, em contrapartida a elevadas rentabilidades prometidas pelos Acusados³⁹.

40. No que diz respeito à alegada incompetência da CVM sobre o julgamento deste PAS, as defesas desconsideram que as instâncias criminal e administrativa são, em regra, independentes sem que haja interferência recíproca entre suas respectivas julgados. Na decisão mencionada pelas defesas, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro decidiu pelo afastamento de sua competência e pelo encaminhamento dos autos às Varas Criminais do Estado do Rio Grande do Sul para processamento do feito. Ou seja, não houve absolvição dos Acusados por inexistência de fato ou negativa de materialidade, o que poderia repercutir na esfera administrativa.

41. Em relação a Fernando Lusvarghi, embora o Acusado alegue que sua atuação era restrita à diretoria jurídica da Unick, tampouco tenho dúvidas sobre sua participação na captação de investidores. Seu envolvimento contribuiu para atrair diversos investidores, que acreditavam que a S.A. Capital, sociedade da qual era o único sócio⁴⁰, era responsável por garantir integralmente os investimentos realizados na Unick.

42. Igualmente aos demais Acusados, Fernando Lusvarghi também aparecia em diversos vídeos postados no Youtube comentando sobre o funcionamento da Unick e incentivando o investimento com a sociedade⁴¹.

Brasil (<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,unick-forex-e-alvo-de-operacao-da-policia-federal-por-esquema-de-piramide-financeira,70003053947>).

³⁹ Há também reclamações sobre o funcionamento da plataforma *online* da Unick.

⁴⁰ Doc. SEI 0709166.

⁴¹ Docs. SEI 0711616, 0668451.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

43. Em sua defesa, o Acusado afirma, em resumo, que a S.A. Capital (a) não é instituição financeira e que tampouco realiza qualquer atividade que poderia “*ao menos se equiparar com o definido no art. 15, inciso I, alíneas a e b da Lei nº 6.385/76*”^{42,43} e (b) não seria “*nada mais*” do que fiadora da Unick⁴⁴.

44. Tais argumentos são inconvincentes. Em primeiro lugar, a ausência de registro na CVM e de CNAE⁴⁵ específico de instituição financeira e de distribuição de valores mobiliários no objeto social de determinada sociedade não impede que tal entidade distribua, de fato, valores mobiliários. A atividade de distribuição realizada nessas condições existirá, mas será feita de forma irregular. É a situação no presente caso.

45. Em segundo lugar, no que diz respeito a “não ser [a S.A. Capital] nada mais do que fiadora da Unick”, lembro que Fernando Lusvarghi contribuiu ativamente para a captação de investidores, ao divulgar que a S.A. Capital era garantidora dos investimentos realizados na Unick. Tal garantia serviu como ferramenta de propaganda da Unick, emprestando maior atratividade às suas oportunidades de investimentos.

46. Portanto, considerando o acima exposto, entendo que os argumentos trazidos pelos Acusados não foram suficientes para afastar os indícios e provas de que, concretamente, distribuíram valores mobiliários irregularmente, em infração ao disposto no art. 16, I, da Lei nº 6.385/76.

Oferta Pública Irregular de Valores Mobiliários (art. 19, da Lei nº 6.385/76)

47. A Acusação imputou aos Acusados a responsabilização pela oferta pública irregular de contratos de investimento coletivo, em infração ao art. 19 da Lei nº 6.385/76.

48. Conforme descrito acima, os Acusados ofereciam diferentes oportunidades de investimentos, cuja exploração organizava-se, principalmente, por meio de depósitos na conta corrente da Unick. Como contraprestação, os Acusados asseguravam elevadas

⁴² §27 do doc. SEI 0806165.

⁴³ Nessa linha, o Acusado afirma que não há “*como imputar qualquer penalidade ou infração tipificada na Lei nº 6.385/76 aos interessados*”. Nesse sentido, Fernando Lusvarghi sustentou, ainda, que deveria “*de imediato ser arquivado e finalizado estes autos por falta de prova robusta e cabal para vincular a parte à violação a [sic] Lei de regência desta CVM*”, não havendo também, prova que ligasse a referida empresa e o Acusado às atividades reguladas pela Lei nº 6.385/76 (§41 e 42 do doc. SEI 0806165).

⁴⁴ §28 do doc. SEI 0806165.

⁴⁵ CNAE significa Classificação Nacional das Atividades Econômicas, organizado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que classifica as atividades econômicas desenvolvidas por sociedades em classes e subclasses e números correspondentes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

rentabilidades e afirmavam que os riscos inerentes ao negócio seriam inexistentes em razão da outorga de garantia real aos investidores.

49. A captação de investidores, por sua vez, ocorria, essencialmente, por meio de redes sociais, seu *website* e “marketing de rede”.

50. Considerando o arranjo acima, cumpre avaliar, portanto, se as características dos investimentos descritos permitem o seu enquadramento como contrato de investimento coletivo, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei nº 6.385/76⁴⁶⁻⁴⁷.

51. De acordo com o entendimento deste Colegiado⁴⁸, para a caracterização de determinados arranjos como contratos de investimento coletivo sujeitos ao regime da Lei nº 6.385/76, devem ser comprovados, (i) a existência de um investimento, (ii) a formalização do investimento em um título ou contrato, (iii) o caráter coletivo do investimento, (iv) o direito de participação em alguma forma de resultado econômico decorrente do investimento, (v) que essa remuneração tenha origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros, e (vi) a ocorrência de oferta pública de tais títulos ou contratos.

⁴⁶ “IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros”.

⁴⁷ Conforme bem explicado pelo Diretor Gustavo Gonzalez, no PAS CVM nº 19957.003406/2019-91, j. em 27.10.2020: “O conceito de contrato de investimento coletivo foi declaradamente transplantado dos Estados Unidos, sendo inspirado na decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no célebre caso *Securities and Exchange Commission v. W. J. Howey Co.* (“Howey”), julgado em 1946. O caso envolvia a oferta de pequenos terrenos nos quais seria desenvolvido o cultivo de laranja, combinada com a contratação opcional de um contrato de prestação de serviço para cultivo e operação da propriedade. (...) O conceito de contrato de investimento coletivo tem, portanto, natureza nitidamente instrumental, servindo para delimitar a competência do regime mobiliário e, conseqüentemente, da CVM. Ele abarca negócios com diversos formatos nos mais variados setores. A jurisprudência norte-americana é repleta de casos pitorescos, que incluem a criação de castores, fazendas de ostras e destilarias de bourbon, para citar apenas alguns. No Brasil, a CVM se deparou com uma lista menos extensa, mas bastante variada, que abrange desde o célebre caso do “boi gordo”, a, por exemplo, criações de avestruz, cédulas de crédito bancário, empreendimentos condo-hoteleiros, investimento em frações de tempo em empreendimento imobiliário estruturado sob o modelo de multipropriedade (ou *time sharing*), vagas de garagem, participação em direitos de jogadores de futebol e eco-empreendedorismo em modelo de marketing multinível”.

⁴⁸ Já manifestado, por exemplo, nos seguintes processos: Processo Administrativo CVM nº RJ2007/11593, j. em 15.01.2008; Processo Administrativo CVM nº 19957.009524/2017-41, j. em 22.04.2019; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.008445/2016-32, j. em 18.02.2020; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.006343/2017-63, j. em 26.02.2019; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.010391/2017-56, j. em 18.02.2020; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.007994/2018-51, j. em 09.06.2020; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.010628/2019-61, j. em 01.09.2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

52. Conforme demonstrado abaixo, entendo serem suficientes os elementos identificados pela Acusação para configurar a oportunidade de investimentos ofertada pelos Acusados como oferta pública de valores mobiliários, na forma do inciso IX do Art. 2º da Lei nº 6.385/76.

53. Em relação à existência de investimento, parece-me não haver dúvidas sobre a aplicação de recursos financeiros para adquirir as oportunidades de investimentos oferecidas pela Unick. De acordo com o conteúdo do *website* da Unick, de diversas denúncias juntadas aos autos e reclamações no Reclame Aqui, a operação da Unick funcionava mediante o recebimento de recursos de investidores. Nesse sentido, tais canais de divulgação demonstram que os investidores deveriam aportar recursos para investir no mercado de Forex ou adquirir qualquer outro produto oferecido pela Unick⁴⁹.

54. Ainda sobre este aspecto, em uma de suas manifestações, a PFE/CVM juntou aos autos *prints* da consulta realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujos resultados mostram a Unick como ré em diversos processos com pedidos de indenização ou de devolução de valores depositados. Ademais, há nos autos comprovantes de depósito e extratos das contas mantidas na plataforma da Unick, enviados em denúncias por diversos investidores⁵⁰.

55. Sobre o elemento de instrumentalização de títulos ou contratos, lembro que os Acusados ofertavam “direitos de participação”, os quais eram consubstanciados em *tickets* cujos direitos econômicos variavam a depender do plano adquirido (planos *start*, *prime* etc.). A titularidade era comprovada por meio de consulta à plataforma disponibilizada pela Unick, que apontava o valor do investimento realizado e eventuais saques ou rendimentos a receber.

56. Adicionalmente, foi juntada aos autos cópia de contrato de sociedade em conta de participação (SCP)⁵¹ e “Contrato de Garantia Real com Opção de Compra e Venda de Imóvel”, ambos enviados por denunciante. Tais contratos foram apresentados pela Unick

⁴⁹ Cf. denúncia (doc. SEI 0596582): “(...) *continua captando recursos e recebendo depósitos sob a alegação de aplicação financeira no município de São Martinho / SC*”. No mesmo sentido, outro denunciante (doc. SEI 0606215) enviou print do depósito realizado no valor de R\$ 4.843,00 para Unick e outro relatou o seguinte: “*Por exemplo como mostra em relatório o que eu deveria receber era R\$14.000,00 devido ao investimento de R\$6.998,90. Fora isso só recebi R\$11.873,40 que no caso não é nem a 200% de lucro*” (doc. SEI 0816127).

⁵⁰ Docs. SEI 0709156, 0866068.

⁵¹ No entanto, como se trata de *prints* de celular, não foi possível examinar todos os termos e condições de tal contrato.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

e deveriam ser celebrados para concluir o investimento na sociedade. Há, portanto, evidências de que a estrutura jurídica do investimento oferecido atendia aos requisitos de caracterização de contrato de investimento coletivo estabelecidos por este Colegiado⁵².

57. No tocante à expectativa de lucros, é incontroverso que o investimento oferecido pela Unick possuía caráter remuneratório. Os anúncios de oferta divulgados pelos Acusados em diversos canais da internet asseguravam que o investimento realizado na Unick traria rentabilidades altíssimas, o que induzia os investidores a realizar os aportes com a justa expectativa de retorno financeiro⁵³.

58. Em relação à natureza de empreendimento coletivo, também entendo que os tipos de investimentos oferecidos pela Unick preenchem este terceiro elemento. Embora não houvesse, em todos os casos, a celebração de contratos para refletir a entrada na sociedade, os investidores podiam ser comparados a verdadeiros sócios, já que os rendimentos oriundos dos investimentos eram pagos com base em uma porcentagem diária “*de acordo com o lucro das operações realizadas*”⁵⁴. Ressalto, também, que o investimento era ofertado indistintamente, de forma padronizada, admitindo vários investidores, segundo os documentos apurados na investigação conduzida pela SMI⁵⁵⁻⁵⁶.

59. Ainda, no que diz respeito aos esforços do empreendedor ou de terceiros, é incontroverso que as estratégias de investimentos que supostamente produziriam os resultados econômicos a serem repartidos com os investidores estariam a cargo da Unick. Conforme o material publicitário divulgado pelos Acusados, eram asseguradas rentabilidades altíssimas e seguras aos investidores, tendo em vista a “equipe altamente

⁵² Nessa mesma direção, também foram os votos proferidos no âmbito do PAS CVM nº RJ/2007/11953, j. em 15.01.2008; PAS CVM nº 19957.009524/2017-41, j. em 22.04.2019 e PAS CVM nº 19957.00844/2016-32, j. em 18.02.2020.

⁵³ Como exemplo, o *website* da Unick reportava o seguinte: “*a Unick tem como prioridade efetuar operações com lucros reais para serem distribuídos entre os seus parceiros colaboradores*” (doc. SEI 0636513); “*Além dos resultados gerados com a venda de nossos produtos, também trabalhamos nossos resultados em investimentos (Day-trading), o que potencializa nossos lucros de forma expressiva trazendo liquidez e maior segurança para nossos clientes quando se trata de lucratividade*” (doc. SEI 0709239); “*Rentabilizamos seu capital investido em 1,5% a 3% ao dia. Isto é possível devido ao mercado que atuamos de alta rentabilidade como, forex, criptomoedas e mercado financeiro*” (doc. SEI 0711616).

⁵⁴ Doc. SEI 0398957.

⁵⁵ Nessa direção, o voto do Diretor Gustavo Gonzalez, no PAS CVM nº 19957.007994/2018-51, j. em 09.06.2020: “*Nota-se, ainda, a natureza coletiva do investimento, pois esse era oferecido indistintamente, de forma padronizada e poderia ser adquirido por vários investidores, conforme os documentos trazidos pela SOI e pela SMP*”.

⁵⁶ A Unick usava, inclusive, os termos “parceiros” e “colaboradores” para se referir aos investidores.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

capacitada” da Unick. As passagens transcritas abaixo deixam claro que os esforços eram conduzidos, exclusivamente, pela Unick:

“a empresa paga uma porcentagem diariamente de acordo com os lucros das operações realizadas, para participar basta adquirir tickets da empresa para ter direito aos ganhos”⁵⁷

“ganhe 200% sobre seus tickets, sem precisar indicar”⁵⁸

“atuando no mercado de forex, trader e moeda digital, a unick tem como prioridade efetuar operações com lucros reais para serem distribuídos entre seus parceiros colaboradores”⁵⁹

60. Adicionalmente, conforme mencionado, os Acusados faziam ofertas de investimentos em “pacotes de participação”, cujos rendimentos não eram controlados pelos investidores e o preenchimento de sua expectativa financeira dependia diretamente do sucesso do tomador de recursos.

61. Nesse sentido, faço referência a algumas denúncias que corroboram a situação descrita acima:

“Olá. Trata-se de uma denuncia [sic] em favor da empresa cujo usa o nome de UNICK. Os representantes dela tem usado os aplicativos de mensagens para vender. Eles oferecem ganhos reais fixos dizendo que operam no mercado de cripto moedas como bitcoin. Eles oferecem garantias através de fundos internacionais. Dizem operar nos mercados internacionais e dizem não precisar de autorizações dos órgãos nacionais pois não operam com produtos brasileiros. Eles possuem um flyer aonde tem uma tabela que demonstra o que o cliente investe e os rendimentos que eles terão. Se vocês acessarem o site deles e forem no link FAQ, lá eles explicam várias coisas sobre pagamentos, saques, "tickets". Talvez não se trata de um golpe "estelionato", mas penso que estão trabalhando ilegalmente fora dos padrões e exigências exigidos por lei e segurança dos investidores. Caso queiram, podem me adicionar ao WhatsApp aonde eu posso passar todo o material que eles me enviara [sic] para que vocês possam saber. Não consegui carregar por aqui” (grifei)⁶⁰

⁵⁷ Doc. SEI 0446233.

⁵⁸ Doc. SEI 0446233.

⁵⁹ Doc. SEI 0446233.

⁶⁰ Doc. SEI 0709146.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“Boa tarde, eu fiz um investimento na UNICK FOREX e fui lesionados [sic] por essa empresa pois ela reteve um grande valor meu. Dado a garantia de devolução do capital em caso de não satisfação. Ela prometia pagar o dobro do valor investido em 6 meses. Até a presente data não recebi os valores devido [sic] ficando com um prejuízo de 44.815,15 reais. Fiz pedido de cancelamento várias vezes pois a empresa fica dificultando para concluir. Cada mês que passou ela mudava o sistema de cancelamento. Não só eu mais como vários conhecidos meus está [sic] passando por esse problema” (grifei)⁶¹.

“Fui convidada a investir na UNICK ACADEMY, cuja sede fica em São Leopoldo - RS, com promessa de rendimentos de 100% do valor investido em 06 (seis) meses, sendo que os pagamentos seriam mensais.. Iniciei em junho/2019, mas até hoje não recebi um centavo”⁶².

62. É incontroverso, como se vê, que após a entrega dos recursos, a operação ficava inteiramente a cargo da Unick.

63. No que diz respeito à oferta pública, tampouco há dúvidas sobre a abrangência das oportunidades de investimentos oferecidas pela Unick, nos termos do §3º do art. 19 da Lei nº 6.385/76⁶³. Conforme apurado pela Acusação, os investimentos foram oferecidos com amplos esforços de venda, por meio de diversos canais da internet, material publicitário e organização de eventos e reuniões para captação de investidores. Além disso, tais ofertas foram feitas indistintamente ao público e os produtos podiam ser adquiridos por vários e quaisquer investidores.

64. No tocante à autoria, restou comprovado que Leidimar Lopes e Alberi Lopes eram os únicos sócios da Unick, tendo contribuído ativamente para a captação de investidores na oferta irregular. No que diz respeito a Fernando Lusvarghi, ainda que somente o diretor jurídico, teve um papel relevante na disseminação das informações para captação de investidores na oferta irregular, além de ser o responsável por estruturar as garantias reais para os investidores com o objetivo de persuadi-los na ideia de que os riscos inerentes aos investimentos eram inexistentes.

⁶¹ Doc. SEI 0874718.

⁶² Doc. SEI 0874718.

⁶³ “§3º - Caracterizam a emissão pública: I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público; II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores; III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

65. Em suas defesas, os Acusados alegaram, em resumo, que (a) a Unick “*tem como objeto a venda de material educativo e informativo acerca do mercado de FOREX*”⁶⁴, (b) o código e a descrição de sua principal atividade econômica é “*73.19-0-03 Marketing direto*”⁶⁵ e uma de suas atividades econômicas secundárias é “*63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet*”⁶⁶, (c) a remuneração de clientes por fazer indicações adviria “*do seu próprio esforço, não do empreendedor ou de terceiros*”⁶⁷ e que, portanto, seus produtos não poderiam ser considerados valores mobiliários, e (d) as modificações implementadas no *website* da Unick após a edição da *stop order* já serviriam como forma de correção da irregularidade.

66. Tais argumentos não merecem prosperar.

67. Primeiro, como já demonstrado acima, a Unick desenvolvia atividades relacionadas à captação de poupança pública para aplicação em determinados tipos de investimentos. A alegação de que a Unick tem como objeto social a venda de material educacional surgiu somente após a edição da *stop order*, por meio de modificações em seu *website*, com o objetivo de conferir aparência de regularidade a suas atividades. Nesse sentido, percebe-se que a inclusão, nos registros do CNAE, da atividade de marketing, não se deu por outra razão.

68. No que diz respeito à remuneração de seus clientes em decorrência do marketing multinível, tratei deste ponto no item 57 acima. Segundo o próprio *website* da Unick, esta não era a única forma de remunerar os seus investidores. Além desta forma de rendimentos, os Acusados prometiam remuneração diária para os investidores a partir da aquisição de “pacotes de participação”, sem qualquer esforço do investidor.

69. Por fim, as modificações realizadas no *website* da Unick em nada mudam as conclusões deste voto. Além de o *website* ainda demonstrar o interesse da Unick na captação de poupança popular, há, nos autos, evidências suficientes para comprovar que a alteração no endereço na internet foi mais um expediente destinado a conferir aspecto de regularidade formal das atividades ora questionadas.

⁶⁴ §36 do doc. SEI 0815168 e §65 do doc. SEI 0820106.

⁶⁵ §39 do doc. SEI 0815168 e §68 do doc. SEI 0820106.

⁶⁶ §39 do doc. SEI 0815168 e §68 do doc. SEI 0820106.

⁶⁷ §59 do doc. SEI 0815168 e §89 do doc. SEI 0820106.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

70. Portanto, considerando o acima exposto, entendo que restou comprovada a responsabilidade dos Acusados pela oferta irregular de contratos de investimento coletivo.

IV. DOSIMETRIA

71. Para fins de dosimetria, deve ser considerado que a prática das infrações objeto deste PAS teve início em meados de 2017 e persistiu até, pelo menos, o ano de 2019⁶⁸. Desta forma, as infrações praticadas pelos Acusados têm natureza permanente, ou seja, a sua consumação se prolonga no tempo e pode cessar de acordo com a vontade do agente.

72. Observo, ainda, que o período durante o qual as infrações ocorreram se iniciou antes da entrada em vigor do regime da Lei nº 13.506/17, que estabelece a disciplina do processo administrativo sancionador desta CVM e alterou substancialmente as regras aplicáveis à fixação de penalidades. Portanto, entendo ser aplicável ao caso a Súmula 711 do STF⁶⁹ e considerarei, para aplicação da pena, a redação vigente da Lei nº 6.385/76.

73. Assim, considerarei como circunstância agravante o fato de que os Acusados perpetuaram situação que já lhes havia sido apontada como irregular.

74. Por outro lado, considero como circunstância atenuante os bons antecedentes dos Acusados.

75. Desta forma, no que diz respeito à infração de distribuição irregular de valores mobiliários, proponho a fixação da pena-base em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sobre a qual deverão incidir a agravante e a atenuante mencionadas acima, no percentual de 15% cada.

76. Em relação à infração de oferta irregular de CICs, tendo em vista que não foi possível apurar o valor total da oferta, entendo que a sanção deve ser fixada com base no inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/76. Portanto, também proponho a fixação da pena-base em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sobre a qual deverão incidir igualmente a agravante e a atenuante mencionadas acima, no percentual de 15% cada.

77. Portanto, voto:

⁶⁸ Conforme reclamações e denúncias constantes dos autos (docs. SEI 0877586, 0888917) e denúncias recebidas pelo SAC da CVM.

⁶⁹ “Súmula 711 - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

i. pela condenação de Unick Investimentos Ltda. à pena de multa pecuniária no valor de:

(a) **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)** pela distribuição irregular de valores mobiliários, sem autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 16, I, da Lei nº 6.385/76; e

(b) **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)** pela oferta pública irregular de valores mobiliários, sem autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 19, da Lei nº 6.385/76;

ii. pela condenação de Leidimar Bernardo Lopes à pena de multa pecuniária no valor de:

(a) **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)** pela distribuição irregular de valores mobiliários, sem autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 16, I, da Lei nº 6.385/76; e

(b) **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)** pela oferta pública irregular de valores mobiliários, sem autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 19, da Lei nº 6.385/76;

iii. pela condenação de Alberi Pinheiro Lopes à pena de multa pecuniária no valor de:

(a) **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)** pela distribuição irregular de valores mobiliários, sem autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 16, I, da Lei nº 6.385/76; e

(b) **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)** pela oferta pública irregular de valores mobiliários, sem autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 19, da Lei nº 6.385/76;

iv. pela condenação de Fernando Marques Lusvarghi à pena de multa pecuniária no valor de:

(a) **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)** pela distribuição irregular de valores mobiliários, sem autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 16, I, da Lei nº 6.385/76; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(b) **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)** pela oferta pública irregular de valores mobiliários, sem autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 19, da Lei nº 6.385/76.

78. Por fim, proponho que o resultando deste julgamento seja comunicado ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105/01, para as providências que julgarem cabíveis.

79. É como voto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2020.

Marcelo Barbosa

Presidente Relator